

**REFUGIADOS BRASILEIROS NO SÉCULO XXI:
POR QUE CIDADÃOS DE UM PAÍS
DEMOCRÁTICO SOLICITAM A PROTEÇÃO DE
OUTRO ESTADO?¹**

Luíza Ribeiro Fagundes

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
luizarfagundes@hotmail.com

¹ Trabalho submetido ao Seminário “Migrações Internacionais, Refúgio e Políticas”, a ser realizado no dia 12 de abril de 2016 no Memorial da América Latina, São Paulo.

Refugiados brasileiros no século XXI: por que cidadãos de um país democrático solicitam a proteção de outro estado?

1. Introdução

O Brasil vivencia um regime de governo democrático há cerca de três décadas. No entanto, o número de refugiados de origem brasileira vem crescendo no século atual: passando de 254 no ano de 2001 para 985 em 2013. Além deles, há os solicitantes do status de refugiado, indivíduos que afirmam ser refugiados, mas ainda não receberam avaliação definitiva seus pedidos. Ao final de 2013 esse número era de 569 pessoas, totalizando 1554 brasileiros refugiados ou em situação análoga, de acordo com dados do *United Nations High Commissioner for Refugees - UNHCR* (2015). Em um contexto de democracia e liberdades dela advindas, em um país que não está travando nenhuma guerra, é contraditório o fato de existirem cada vez mais cidadãos brasileiros refugiados no exterior, dado que o instituto do refúgio prevê perseguição e violação maciça de direitos humanos. Dessa forma é justificável investigar a razão desses deslocamentos. Seria o Estado o perseguidor desses indivíduos, ou, ao menos, o Estado brasileiro tem falhado em proteger seus nacionais? Ou estariam esses brasileiros alegando a condição de refugiados (sem que esta se aplique) para obter o tratamento favorável concedido aos indivíduos que se encontram, de fato, nessa situação?

Dentre as várias formas de migração, o refúgio se destaca como aquela motivada pela perseguição ao indivíduo, seja esta promovida pelo Estado de origem de pessoa, ou por outro(s) grupo(s), mas ancorada na falha do Estado em proteger seu nacional. A governança global dos refugiados é mais robusta que para as demais formas de migração, visto que uma organização internacional responsável pelos fluxos de refugiados existe há cerca de seis décadas. (LOESCHER; MILNER, 2011, p. 189). Jubilut e Apolinário (2010) argumentam que:

[...] inúmeros migrantes que deixaram seu país de origem ou de residência habitual por questões outras que o bem-fundado temor de perseguição, ou seja, que não são considerados como refugiados pelos critérios legais internacionais, busquem a proteção do refúgio, por ser este instituto um dos mais apurados na complexidade do tema da imigração (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010, p. 277).

A formalização do Regime Internacional de Proteção aos Refugiados é marcada pela criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR. No contexto pós Segunda Guerra Mundial milhões de pessoas haviam sido deslocadas por causa do conflito e o ACNUR foi criado em dezembro de 1950 para lidar com os refugiados europeus, contribuindo, assim, para a estabilização do continente (ROCHA; MOREIRA, 2010, p. 17). No ano seguinte,

foi realizada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, que definiu o conceito de “refugiado” e, portanto, o escopo de ação da recém-criada agência.

É possível perceber, na literatura sobre a proteção dos refugiados, que o Brasil vem se destacando como liderança regional no recebimento e integração desses indivíduos:

Desde 2007, o governo brasileiro tem dado atenção tanto à proteção de refugiados [...] quanto à integração de refugiados, e começou a estabelecer políticas públicas voltadas aos refugiados (JUBILUT, 2010, p. 2).

A lei brasileira sobre refugiados [...] representa não apenas a vontade inequívoca do Estado brasileiro de oferecer proteção internacional aos refugiados, mas também uma contribuição ao desenvolvimento progressivo do direito internacional dos refugiados na região (GONZÁLEZ, 2010, p. 58).

O Brasil participa plenamente do regime jurídico internacional dos refugiados [...]. No âmbito regional, o Brasil tem tido uma atitude ativa e propositiva no desenvolvimento da política e do direito regional dos refugiados na América Latina e Caribe [...] (RODRIGUES, 2010, p. 135-136).

Apesar da difundida visão do Estado brasileiro como liderança na proteção aos refugiados, e de o país abrigar 7490 refugiados em 2014, de acordo com dados do World Bank (2016), o Brasil também é um “produtor” de refugiados. Os dados disponibilizados pelo próprio UNHCR (2015), demonstram que o número de refugiados de origem brasileira vem crescendo no presente século. Durante todo o período, os principais países de destino desses brasileiros foram Estados Unidos, Canadá e Alemanha.

Por ser uma forma de migração decorrente de perseguição política e racial, violação maciça de direitos humanos, entre outros fatores, o refúgio é explicitamente incompatível com os valores democráticos estabelecidos na Constituição Federal de 1988:

- a) Art. 1º: A República Federativa do Brasil [...] constitui-se em **Estado democrático de direito** e tem como fundamentos: [...] III - a **dignidade da pessoa humana**; [...] V - o **pluralismo político**;
- b) Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**;
- c) Art. 4º: A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - **prevalência dos direitos humanos**; [...] VIII - **repúdio** ao terrorismo e **ao racismo**. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Dessa forma, a ocorrência de cidadãos brasileiros que se tornam refugiados, buscando proteção de outro Estado, é totalmente contraditória aos princípios constitutivos desse país, que foram estabelecidos há mais de duas décadas. A reflexão sobre a condição desses indivíduos tem grande importância no contexto da democracia brasileira, que vem se desenvolvendo há cerca de trinta anos, mas se mostra falha na proteção de seus nacionais.

O presente trabalho consiste em um estudo exploratório que parte da revisão bibliográfica e levantamento de dados a respeito do tema dos refugiados de origem brasileira, dados estes obtidos por meio dos sites de organizações internacionais como ACNUR e Banco Mundial. Desde o início vem sendo constatada, apesar da disponibilidade de dados quantitativos, uma lacuna na literatura quanto à situação desses brasileiros. Sendo assim, uma pesquisa exploratória é adequada ao tema, pois, como defende Gil (1999, p. 43), “este tipo de pesquisa é realizado especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil sobre ele formular hipóteses precisas e operacionalizáveis”. Ainda em consoante com Gil (1999, p. 43), “pesquisas exploratórias são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato”. Por isso, uma vez traçado esse panorama, procede-se com a etapa analítica, refletindo sobre as possíveis causas que levam esses brasileiros a solicitar proteção de outros Estados.

2. Refúgio

Refugiados são indivíduos que deixam seus países de residência por causa de temor em relação à perseguição política, étnica, religiosa, entre outras. Em decorrência dessas condições adversas, o Estado de residência deixa de ser uma região segura para esses indivíduos, que solicitam, então, proteção de outro Estado Nacional. O dispor do país estrangeiro em autorizar o assentamento desses indivíduos em seu território é a única forma de possibilitar seu acesso a direitos humanos fundamentais (BETTS, 2011, p. 28).

Vale ressaltar que o instituto do refúgio difere-se do asilo, especialmente na América Latina. O asilo é um ato discricionário do Estado que visa proteger indivíduos que sofrem perseguição política, ou seja, diferentemente do refúgio, não há hipóteses claras de reconhecimento do status do asilado, que depende apenas da vontade do Estado de concedê-lo ou não. Além de limitado a causas políticas, o asilo é baseado na perseguição em si, de forma que o temor de perseguição não é suficiente para sua concessão (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010, p. 285-286).

Como veremos adiante, a definição de refugiado varia ao longo do tempo, mas abordagens distintas em períodos diversos podem ser relacionadas aos interesses dos Estados-nação (HADDAD, 2008, p. 2, 31).

2.1 Evolução do regime internacional de proteção aos refugiados

De acordo com Krasner (2012, p. 94)², “regimes podem ser definidos como princípios, normas e regras implícitos ou explícitos e procedimentos de tomada de decisões de determinada área das relações internacionais em torno dos quais convergem as expectativas dos atores”. Para além disso, Jervis (1982, p. 357 *apud* KRASNER, 2012, p. 94)³ defende que “o conceito de regimes não implica apenas normas e expectativas que facilitam a cooperação, mas uma forma de cooperação que é mais do que atender o próprio interesse egoísta de curto prazo”. O regime internacional de proteção aos refugiados começou a ser formalizado no período entre guerras, com a criação do Alto Comissariado da Liga das Nações para os Refugiados, em 1938.

O advento da Primeira Guerra Mundial trouxe à tona a diferenciação entre os direitos de nacionais e estrangeiros, além de restrições à liberdade de residência. (JUBILIUT; APOLINÁRIO, 2010, p. 4). Nos anos que sucederam a Revolução Russa, um amplo contingente de indivíduos teve que abandonar a então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas - URSS. Além disso, a ascensão do nazismo na Alemanha e Áustria deu origem a um quinhão de refugiados judeus. Para lidar com esses fluxos, foram criados, com apoio da Liga das Nações - LDN, órgãos especializados. Esses órgãos eram específicos para os refugiados de cada origem e tinham mandatos de apenas alguns anos. No entanto, o número de refugiados continuou se ampliando e a origem dos fluxos se diversificando. Percebeu-se, então, que a necessidade de conferir proteção não era temporária ou restrita a esses fluxos, mas sim globalizada, o que levou à criação desse Alto Comissariado (ABRÃO, 2010, p. 143-144).

Entretanto, a LDN, criada em 1920 no contexto pós Primeira Guerra, falhou no cumprimento de seu maior intento, a saber, impedir uma nova guerra mundial. Sem nunca ter obtido legitimação por parte dos países-membros e esvaziada de credibilidade com o advento da Segunda Guerra Mundial, a Liga foi oficialmente extinta em 1946 e, junta com ela, o Alto Comissariado da Liga das Nações para os Refugiados. A LDN deu lugar à ONU, que foi estabelecida em 1945, antes mesmo da dissolução formal de sua sucessora (LOPES, 2012, p. 185-188).

Após a Segunda Guerra Mundial, dados os fluxos de indivíduos deslocados pelo conflito, o regime internacional de proteção aos refugiados começou a se consolidar, juntamente com o campo dos direitos humanos internacionais (HADDAD, 2008, p. 85; ROCHA; MOREIRA, 2010, p. 18). Já em sua segunda sessão, em 1946, a Assembleia Geral da ONU criou a Organização Internacional para os Refugiados – OIR, cujo mandato temporário (de julho de

² Original de 1983.

³ Idem.

1947 a janeiro de 1952) consistia em registrar, proteger, instalar e repatriar refugiados, provenientes de cerca trinta países, principalmente do leste europeu. Apesar de ter contribuído para o recebimento de mais de 1 milhão de refugiados, repatriação de 73 mil pessoas e cuidados com 410 mil deslocados internos; a OIR não recebeu o financiamento adequado e o custo das operações foi maior que o previsto de início. Dados os diversos problemas relacionados à OIR, discussões sobre uma organização sucessora começaram antes do final de seu mandato e a tendência duradoura da questão dos refugiados teve prevalência sobre o caráter temporário da organização (ANDRADE, 2005, p. 11; NAÇÕES UNIDAS, 2002, p. 6-7). Assim, em dezembro de 1950, foi criado, sob autoridade da Assembleia Geral, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR, para lidar com os refugiados europeus, contribuindo, por conseguinte, para a estabilização do continente. Esse órgão herdou a maioria das funções gerais da OIR (ANDRADE, 2005, p. 11; ROCHA; MOREIRA, 2010, p. 17). Seu estatuto instaurou que:

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados [...] assumirá a função de proporcionar proteção internacional [...] e de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, prestando assistência aos governos e, com o consentimento de tais governos, prestando assistência também a organizações privadas, a fim de facilitar a repatriação voluntária de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais (NAÇÕES UNIDAS, 1950).

O estatuto demonstra o objetivo de proteger os refugiados, não apenas de modo paliativo, mas buscando solucionar definitivamente a situação de vulnerabilidade em que se encontram esses indivíduos. As opções apresentadas são a repatriação voluntária dessas pessoas ou sua integração em outras comunidades. Para tanto, elas não podem ser forçadas a retornar a seu país de origem, caso o fundado temor de perseguição continue; e os Estados devem estar dispostos a receber e conferir proteção a esses estrangeiros vulneráveis. Esse consentimento dos governos é fundamental para a cooperação, pois os Estados, salvaguardados por sua soberania, devem permitir a atuação do ACNUR em seus territórios, tanto para lhes prestar assistência, quanto para auxiliar as organizações da sociedade civil, além de adotar medidas que possibilitem a integração de seus novos residentes.

Em 1951 seguinte foi realizada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, que estabeleceu, no artigo 1º de seu Capítulo I, o conceito de “refugiado” e, portanto, o escopo de ação da recém-criada Organização Internacional. A definição estabelecida pela Convenção de Genebra de 1951 considera como refugiado qualquer pessoa:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (NAÇÕES UNIDAS, 1951).

De acordo com o mesmo artigo, bem como o artigo 40 do Capítulo VII, poderiam ser considerados, a critério de cada Estado-parte, acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 somente na Europa, ou ocorridos também em outras regiões. No momento da assinatura, ratificação ou adesão ao tratado, os Estados deveriam esclarecer um dos alcances territoriais da obrigação com que então se comprometiam. Caso optassem pelo alcance mais restrito, poderiam, em qualquer momento posterior, estender suas obrigações, precisando, para isso, apenas de notificar o Secretário-Geral das Nações Unidas.

A Convenção de Genebra, também firmou um importante princípio no âmbito da proteção aos refugiados. O artigo 33 de seu capítulo 5 estabeleceu o princípio de *non-refoulement* que impõe que o Estado receptor de um refugiado, ainda que não permita a permanência daquele indivíduo em seu território, não pode mandar esse indivíduo de volta ao país/território de origem:

Nenhum dos Estados Partes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas (NAÇÕES UNIDAS, 1951).

Uma vez que o Estado receptor não pode devolver os refugiados para as fronteiras dos territórios onde suas vidas ou liberdades estejam ameaçadas, o estabelecimento desse princípio cria, de forma inédita, uma obrigação para um Estado em relação a indivíduos que não são seus nacionais/residentes. Isso visa à proteção dos indivíduos, uma vez, que voltar a seu país de origem significa voltar para os riscos da perseguição perpetrada. Em respeito a sua soberania o Estado não é obrigado a conceder refúgio, mas, graças ao *non-refoulement*, o indivíduo pode partir para um terceiro país (PACÍFICO, 2013, p. 31; POSADA, 2009, p. 145-146; ROCHA; MOREIRA, 2010, p. 20).

A definição Convenção de Genebra era, todavia, limitada tanto geográfica quanto temporalmente, uma vez que era restrita aos deslocados somente antes do ano de 1951, além de permitir a restrição de considerar apenas a Europa. Contudo, o processo de descolonização africano e os conflitos nele envolvidos trouxeram à tona novos fluxos de refugiados, que, apesar de não ser contemplados pela Convenção de 1951, não poderiam ser ignorados pelo ACNUR

(ROCHA; MOREIRA, 2010, p. 20). Dessa forma foi estabelecido o Protocolo de 1967, Relativo ao Estatuto dos Refugiados, “Considerando que, desde que a Convenção foi adotada, surgiram novas categorias de refugiados e que os refugiados em causa podem não cair no âmbito da Convenção” (NAÇÕES UNIDAS, 1967). O Protocolo buscou, formalmente, eliminar as reservas temporal e geográfica que pautavam o regime internacional de proteção aos refugiados.

Nas décadas mais recentes, o ACNUR expandiu sua atuação de tal forma que hoje assiste, majoritariamente, asiáticos e africanos, o que demonstra a efetividade da expansão no conceito do refúgio. Não apenas a localização, mas o enfoque da atuação da agência também foi modificado, passando a priorizar as causas que levam ao deslocamento. Esse novo foco direcionado para a ação preventiva é consoante com os interesses dos países desenvolvidos, e que acolhem grande contingente de refugiados. Mas a agência tem sido criticada por, em seu afã de incentivar o repatriamento, frustrar o caráter voluntário do retorno, e não conseguir garantir segurança dos refugiados nesse processo, uma vez que pode ainda não ser viável ao país, na recepção de seus nacionais, conferir-lhes proteção, o que contraria o princípio de *non-refoulement* (ROCHA; MOREIRA, 2010, p. 24-27).

Apesar de suas imperfeições, o regime internacional de proteção aos refugiados é, como considera Betts (2011, p. 12, 307, 309), uma notável exceção de cooperação em questões migratórias, sendo a área com maior grau de coordenação e colaboração e o regime mais formalizado nesse âmbito.

2.2 Evolução do regime Latino-Americano de proteção aos refugiados

A proteção aos refugiados tem sido discutida não somente em âmbito global, mas também regional, como demonstra a Declaração de Cartagena, adotada na Colômbia, em 1984. A Declaração foi motivada pelas necessidades do momento histórico (TRINDADE, 2008, p. 145), em que a instabilidade política na Nicarágua, El Salvador e Guatemala levaram ao deslocamento de milhares de indivíduos para outros países do continente e reconheceu, em seu Capítulo I, “que a situação na América Central, no que concerne aos refugiados, tem evoluído nestes últimos anos, de tal forma que tem adquirido novas dimensões que requerem uma especial consideração” (DECLARAÇÃO... 1984). A maior parte dos refugiados provenientes dessas crises não se enquadrava na definição clássica, fazendo-se necessário coordenar os sistemas universais, regionais e os esforços nacionais de proteção aos refugiados. Para solucionar esse impasse, o instrumento ampliou o conceito de refugiado, estabelecendo o termo “violação maciça de direitos humanos” (BARRETO; LEÃO, 2010, p. 1; LEÃO, 2010, p. 75):

[...] a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (DECLARAÇÃO... 1984).

Desse modo, a ameaça ou perseguição específica e individual deixaram de ser condições estritamente necessárias para a concessão do refúgio, tornando-se possível conceder proteção a indivíduos que temiam por sua segurança em contextos reconhecíveis como de violência generalizada, violação maciça dos direitos humanos, etc. Segundo Loescher e Milner (2011, p. 191), essa Declaração adaptou-se a realidade latino-americana em que a maioria dos indivíduos estava fugindo de violações graves de direitos humanos e violência generalizada, de forma que era quase impossível para os solicitantes de refúgio comprovarem perseguição individual.

A Declaração também enfatizou “Que os Governos da região empreguem os esforços necessários para erradicar as causas que provocam o problema dos refugiados” (DECLARAÇÃO... 1984), demonstrando o comprometimento com as soluções duradouras e o respeito aos direitos humanos. Nesse sentido, o documento ainda reiterou o princípio de *non-refoulement* “[...] como pedra angular da proteção internacional dos refugiados”. (DECLARAÇÃO... 1984).

Após 10 anos do estabelecimento da Declaração de Cartagena, foi adotada na região a Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas. Esta avaliou em seu capítulo I que aquela, uma vez fundamentada em critérios objetivos, provou ser um instrumento humanitário eficaz como suporte da prática dos Estados e possibilitou “[...] um auspicioso processo para se encontrarem soluções duradouras através da sua integração num padrão convergente de respeito pelos direitos humanos, da construção da paz e de vinculação ao desenvolvimento econômico e social” (DECLARAÇÃO... 1994). Esse novo instrumento reconheceu que os deslocamentos são causados pela violação dos direitos humanos, sendo a proteção desses direitos, portanto, o caminho para soluções duráveis (TRINDADE, 2008, p. 145; BARRETO; LEÃO, 2010, p. 1). Em um contexto de processos de redemocratização dos países latino-americanos, a Declaração de São José ainda considerou que a proteção dos direitos humanos associada ao [...] fortalecimento do sistema democrático são a melhor medida para prevenir os conflitos, os êxodos de refugiados e as graves crises humanitárias [...] (DECLARAÇÃO... 1994).

Na celebração dos vinte anos da Declaração de Cartagena foi adotada a Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina. Em um contexto de crise na região andina devido aos refugiados provenientes da

Colômbia, o documento inovou ao lançar também um plano de ação, de forma a colocar em prática suas recomendações (TRINDADE, 2008, p. 145). O Plano apontou, no Capítulo III, a repatriação voluntária como solução ótima para os refugiados e reconheceu que a perseguição pode ser relacionada a questões de idade e gênero e que, por isso, a proteção humanitária deve ser proporcionada de forma diferenciada, de acordo com as necessidades das minorias. (DECLARAÇÃO... 2004).

O Plano de Ação reconheceu, ainda, em seu Capítulo III, o mérito da América Latina em promover soluções para seus fluxos de refugiados: “Constatou-se que América Latina conta com uma ampla tradição solidária de proteção ao perseguido e que vem sendo uma região que tem sabido encontrar soluções para seus próprios refugiados dentro do subcontinente.”. (DECLARAÇÃO... 2004). Isso demonstra que o Regime Latino-Americano de Proteção aos Refugiados tem sido eficaz em se adaptar às particularidades da região e atuar com certa autonomia, visto que busca sanar a questão dos fluxos de refugiados em âmbito regional.

2.3 Refúgio no Brasil

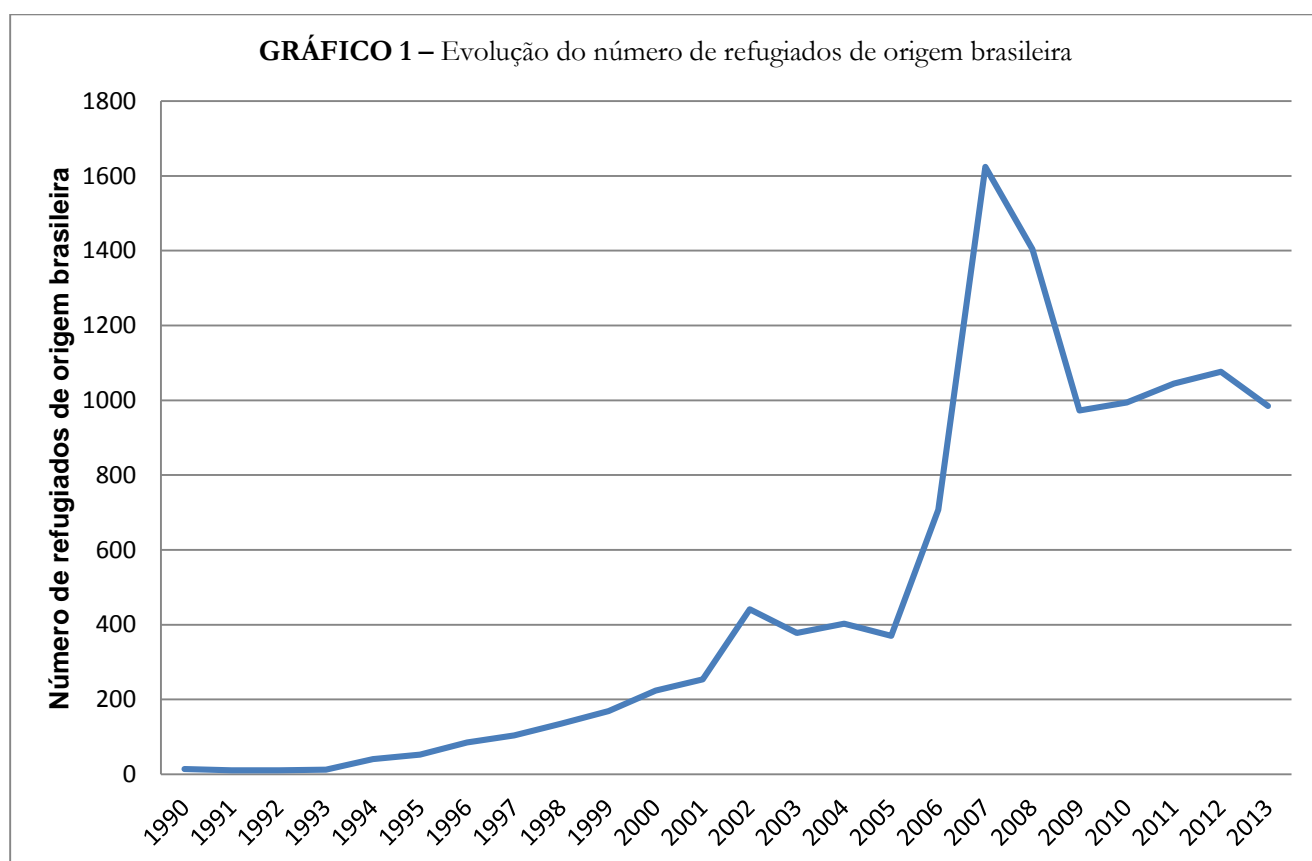
De acordo com Barreto e Leão (2010, p. 1), o Brasil tem se esforçado em seguir o ‘espírito de Cartagena’, pois além de incorporar os conceitos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, criou a Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997, que “Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951” (ACNUR, 2013, p. 7), além de criar o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça. Essa lei está em consonância com o princípio de *non-refoulement*, além de reiterar a repatriação voluntária como solução definitiva para os refugiados.

Desde o período pós-guerra, o Brasil demonstrou comprometimento com o regime internacional para refugiados, sendo o primeiro país latino-americano a assinar Convenção de Genebra, em 1960, apesar de ter optado pela reserva geográfica. Contudo, após o golpe militar de 1964 e a subsequente instalação de um regime de governo ditatorial, o Brasil passou de país acolhedor a país originário de refugiados. Apesar de ter começado seu trabalho em território brasileiro em 1977, com a instalação do primeiro escritório no Rio de Janeiro, este só foi reconhecido pelo governo em 1982. Nos anos 80, o processo de redemocratização possibilitou retomar a proteção conferida aos refugiados no país. Assim, em 1989, o Brasil retirou a reserva geográfica, e, embora não tenha assinado a Declaração de Cartagena em 1994, começou a empregar definição ampliada de refúgio. Nos governos Fernando Henrique e Lula, a política externa brasileira foi caracterizada pela adesão aos regimes internacionais, participação em foros

multilaterais e enfoque nas relações Sul-Sul. Nesse contexto, o Brasil elaborou a referida lei e vem sendo considerado pelo ACNUR um líder regional em matéria de refugiados, de tal forma que no ano de 2012, o país foi elogiado pelo representante do ACNUR no I Encontro dos CONARES ou Equivalentes dos Estados Parte e Associados do Mercosul. A concessão de residência permanente a haitianos no Brasil foi considerada um exemplo aos demais países (MERCOSUL, 2012; MOREIRA, 2008, p. 6-9).

3. Refugiados de origem brasileira

O número de refugiados de origem brasileira vem crescendo nos últimos anos, passando de 14 indivíduos em 1990, para 985 em 2013, de acordo com dados do United Nations High Commissioner for Refugees - UNHCR (2015), exibidos no Gráfico 1:



Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados de UNHCR (2015).

É interessante notar que justamente a partir da década seguinte à ditadura militar, quando o país já estava regido pela Constituição Federal de 1988 e retornava à democracia, o número de

refugiados mostrou-se crescente. O Gráfico 1 também permite observar que, especialmente no século XXI, período tocante a esse estudo, o número de refugiados ultrapassa e supera em muito a marca duas dezenas, passando de 254 no ano de 2001 para 985 em 2013. Como o Brasil vivencia um regime democrático há cerca de três décadas e está em tempos de paz, é curioso que existam brasileiros necessitando de proteção de Estados estrangeiros. A seguir, é explicitado o cenário de refúgio desses brasileiros.

3.1 Mapeamento do destino dos refugiados de origem brasileira

A Tabela 1 demonstra quais são os países receptores de refugiados de origem brasileira ao longo do século XXI:

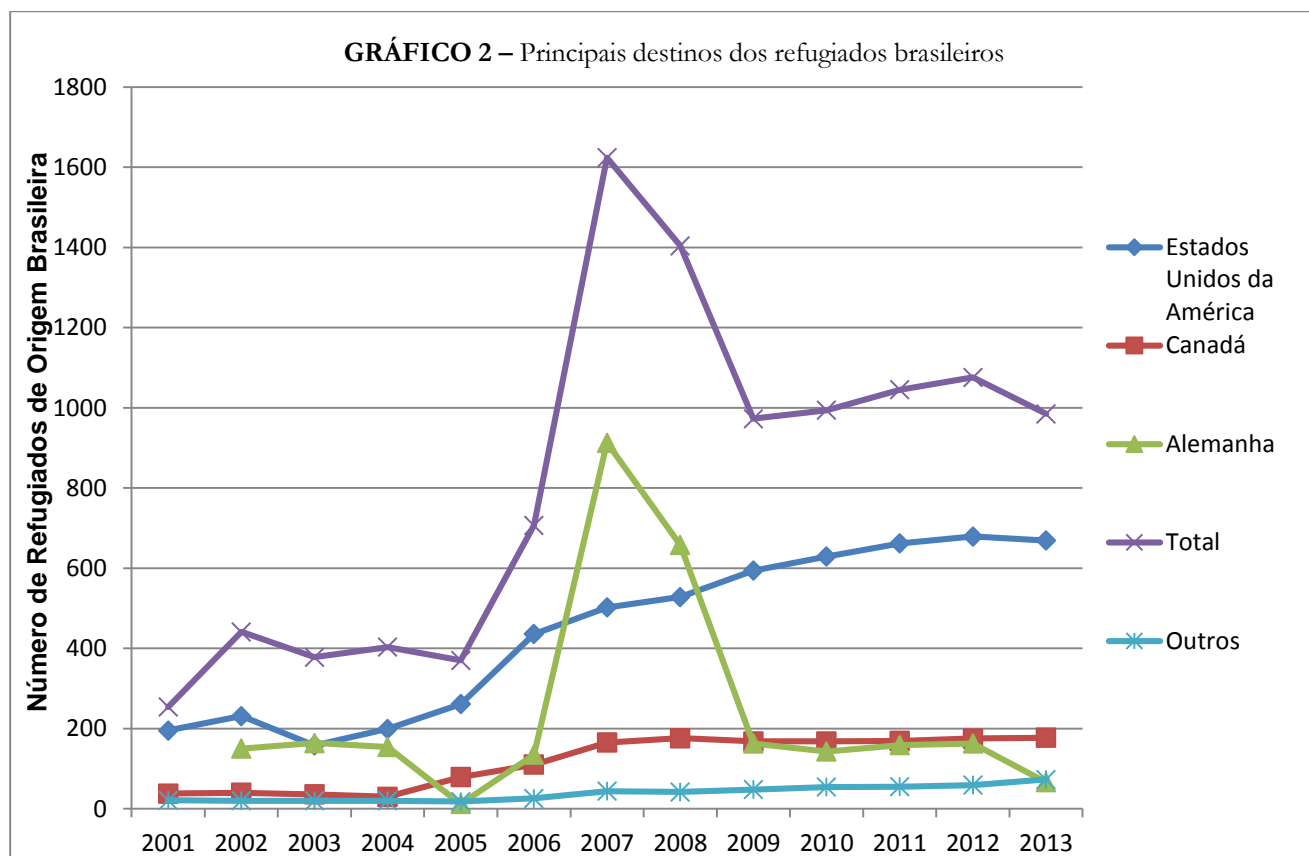
TABELA 1 – Distribuição dos refugiados de origem brasileira por país/Território de residência

País/ Território de Residência	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Estados Unidos da América	195	231	158	199	261	436	502	528	594	629	662	679	669
Canadá	38	40	36	30	79	110	165	176	168	168	169	175	177
Alemanha		150	164	154	12	135	913	658	163	143	159	163	66
Itália							3	4	10	11	11	12	18
Reino Unido			1	1	1	1	2	2	3	8	9	9	12
Suíça	5	6	5	6	6	5	5	5	6	7	5	6	10
França						7	9	9	9	8	8	8	8
Suécia			1	1	1	1	1	1	1	1	4	4	7
Irlanda						2	4	4	4	4	4	4	5
Austrália	13	11	9	8	7	6	15	10	9	8	7	6	3
Equador												3	3
Finlândia											2	2	2
Países Baixos	2	2	3	3	3	3	3	4	4	4	2	2	1
Nova Zelândia						1	1	1	1	1	1	1	1
Áustria								1	1	1	1	1	1
México										1	1	1	1
Argentina													1
Chile							1	1					
Bélgica	1	1	1	1									
Total	254	441	378	403	370	707	1624	1404	973	994	1045	1076	985

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados de UNHCR (2015).

Ao longo desses treze anos, dezenove países concederam o status de refugiado a cidadãos brasileiros, sendo a maioria países desenvolvidos da Europa, América do Norte e Oceania, além

de quatro Estados latino-americanos, a saber: México, Argentina, Chile e Equador. Estados Unidos, Canadá e Alemanha são os responsáveis pelo recebimento da maior parte dos refugiados, tendo recebido dezenas e até centenas de refugiados em vários anos. Os demais países apresentam números mais reduzidos, que variam de 1 a 18 pessoas. No Gráfico 2, a seguir, é possível visualizar melhor a evolução do número de brasileiros refugiados no exterior, com destaque para os três principais destinos:



Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados de UNHCR (2015).

O número de refugiados apresenta tendência crescente no período em questão, com um pico de abrupto crescimento, entre 2006 e 2007, impulsionado pelos refugiados na Alemanha. Entre 2007 e 2009, o contingente de refugiados nesse país decresce também de forma rápida, o que é refletido no número total. O contingente de refugiados nos EUA e Canadá apresenta menos variações, mas, ainda assim, uma tendência de crescimento, passando, de 38 para 177 no Canadá e de 195 para 669 nos EUA entre o início e o fim do período (UNHCR, 2015).

Além dos indivíduos refugiados, há também os solicitantes do *status* de refugiado, que são indivíduos que afirmam ser refugiados, mas ainda não tiveram seus pedidos avaliados definitivamente. Ao final de 2013, havia, além dos 985 refugiados, 569 brasileiros solicitantes da condição de refúgio. Dentre esses indivíduos, aqueles que quando da decisão do processo de

concessão de refúgio não forem considerados refugiados nem necessitarem de outro tipo de proteção internacional podem ser deportados (UNHCR, 2015).

Diferentemente dos países que lideram o *ranking* de origem de refugiados como Síria e Afeganistão, o Brasil não enfrenta grave crise humanitária ou guerra. Dessa forma, os refugiados de origem brasileira não correspondem à perseguição em massa ou violência generalizada, mas a fatores mais difusos que serão abordados a seguir.

3.2 Por que cidadãos brasileiros solicitam a proteção de outro Estado?

As principais causas de refúgio de brasileiros apresentadas por Melo e Donasci (2014) são vítimas de tortura ou violência; medo de perseguição de policiais corruptos, integrantes de milícias e traficantes de drogas; testemunhas de crimes cometidos por policiais; e ativistas na Amazônia ameaçados de morte. Especificamente nos Estados Unidos, as causas de refúgio de brasileiros são: violência policial, discriminação racial contra negros, ameaças a ativistas ambientais na região amazônica e ameaças de traficantes de drogas. Contudo vem se tornando mais difícil para brasileiros conseguirem refúgio nesse país, já que, com a proeminência que o Brasil tem adquirido na imprensa internacional na atualidade, ficou mais difícil demonstrar que o país não consegue proteger seus cidadãos (GASSOM *apud* MELO; DONASCI, 2014). Como a maior parte dos refugiados de origem brasileira encontra-se em países mais desenvolvidos, também é possível aventar a possibilidade de que esses indivíduos tenham interesse nos benefícios sociais e oportunidades de trabalho desses países e, para tanto, tentem burlar o instituto do refúgio.

As causas do quadro de refugiados de origem brasileira apresentado são problematizadas a seguir por meio da proposição de hipóteses. Não são apresentadas explicações definitivas, dado que se trata de um estudo exploratório, passível de ser desdobrado e aprofundado por meio de pesquisa de campo em trabalhos posteriores. Os pontos 3.2.1 e 3.2.1 englobam, sobretudo, casos de violência urbana e abuso de poder policial, além de regiões em que a presença do Estado é menor, de forma que este não controla os conflitos que, apesar de locais, tem abrangência em relação a diversos interesses de indivíduos e empresas.

3.2.1 Perseguição por agentes estatais

Não se verifica a perseguição de indivíduos ou grupos de indivíduos, de forma institucionalizada, por parte do Estado brasileiro propriamente dito. Mas perseguições são

perpetradas por agentes estatais, que utilizam o arcabouço coercitivo estatal ao qual têm acesso para atender seus interesses privados. Os agentes policiais configuram-se como os possíveis perseguidores quando abusam do seu poder, valendo-se do poder que lhe é conferido para manter a ordem e a segurança, com fins de coagir e ameaçar outras pessoas. A violência policial é a hipótese levantada nesse estudo que compete à perseguição originada no seio do Estado. Policiais que abusam do seu poder são os agentes que promovem o bem fundado temor de perseguição que legitima o refúgio de brasileiros no exterior. Entre os conflitos com policiais que geram a perseguição figuram o testemunho de crimes cometidos por policiais. Nesse caso, a testemunha possivelmente sofre ameaças para não contar a verdade sobre o crime e, visto que o policial encontra-se na instituição que deveria proteger a testemunha, esta percebe que solicitar proteção em outro Estado é a única alternativa para garantir sua segurança. O medo de policiais corruptos como, por exemplo, integrantes de milícias que extorquem a população também caracteriza uma motivação para buscar o refúgio.

3.2.2 Falha do Estado brasileiro em proteger seus nacionais

A necessidade de refúgio está justamente ancorada na falha Estatal em proteger seus cidadãos, ou seja, mesmo não sendo o agente da perseguição, violência ou violação dos direitos humanos, o Estado não é capaz de conferir proteção. Algumas situações possíveis são levantadas como causa do refúgio dos brasileiros: discriminação racial, ameaças de milicianos e traficantes de drogas e ameaças a ativistas ambientais na região amazônica. Estas últimas demonstram que em determinadas áreas, como favelas e regiões rurais interioranas, a presença do Estado é reduzida, de forma a dar margem à ascensão de poderes civis paralelos, dos quais o Estado não consegue proteger seus cidadãos. Dessa forma, fugindo das perseguições perpetradas por seus posicionamentos políticos da defesa socioambiental ou não submissão ao poder de milícias e traficantes nas favelas, os indivíduos buscam outros países para residir.

O caso da discriminação racial contra negros, por seu turno, não é pontual de determinada localidade, mas demonstra o preconceito arraigado e diluído na sociedade brasileira, que, apesar de diversamente miscigenada, valoriza mais os brancos, de tal forma que cidadãos nacionais se sintam ameaçados a ponto de ter que deixar o país, por causa do preconceito sofrido em relação a sua cor de pele.

3.2.3 Tentativa de alcançar a condição de refugiado como forma de regularizar migração econômica

Muitos indivíduos solicitam a condição de refugiado sem que esta seja, de fato, a causa de seu deslocamento. De acordo com Jubilit e Apolinário (2010, p. 277), isso ocorre porque o instituto do refúgio é “um dos mais apurados na complexidade do tema da migração.” Desse modo, indivíduos que não encontram proteção legal devido a sua forma de migração, recorrem à condição de refugiado (GRADILONE, 2009, p. 70). Corroborando esse argumento, Rocha e Moreira (2010, p. 21-22) afirmam que, no contexto pós-guerra fria, vários países desenvolvidos adotaram políticas restritivas em relação à concessão do refúgio, argumentando que muitos migrantes ilegais utilizavam a solicitação de refúgio como estratégia para tentar regularizar sua situação no país para o qual imigrava e, assim, esse países estariam buscando apenas controlar a entrada de imigrantes ilegais em seus territórios.

Contudo a solicitação da condição de refugiado não é garantia de que o refúgio será concedido. Cada solicitação passa por uma análise que tem variações de acordo com o país. Em 2012 foram 212 solicitações de refúgio de brasileiros negadas, sendo 49 nos EUA e 58 no Canadá. Desse modo, caso não se enquadre no instituto do refúgio, este não será concedido ao indivíduo, que pode ser deportado.

3.2.4 Saldo migratório de refugiados

O Brasil não é o único país que, apesar de não estar travando guerras ou em situação de violência generalizada, bem como é democrático, apresenta nacionais refugiados em outros estados. Mesmo os Estados que mais recebem brasileiros refugiados, Estados Unidos, Canadá e Alemanha, apresentam nacionais refugiados no exterior. Ainda que relevante do ponto de vista dos indivíduos, esses números são residuais se comparados às populações dos países e ao número de refugiados que estes recebem. Sendo assim, é possível considerar que, nesses casos, o saldo migratório de refugiados, ou seja, a diferença entre o número de refugiados produzidos e o número de refugiados recebidos, é mais significativo para demonstrar o comprometimento dos Estados com a proteção dos direitos humanos, do que o número absoluto de indivíduos refugiados no exterior. Argumenta-se, assim, que não há, empiricamente, um paradoxo entre a produção e a proteção de refugiados, sendo estas faces da mesma moeda. Frente ao tamanho populacional dos países, falhas específicas em proteger determinados indivíduos não são suficientes para tirar conclusões sobre o comportamento dos Estados em relação aos direitos humanos.

No Brasil, as causas abordadas nos pontos 3.1 e 3.2 demonstram casos específicos em que o Estado é falho em proteger os cidadãos, ou, até mesmo, é o perseguidor deles, por meio de seus agentes policiais. Essa questão, ainda que estatisticamente insignificante frente à população de 200 milhões de brasileiros, e mesmo reduzido frente ao número de refugiados que o país acolhe, demonstra que há falhas na proteção dos direitos humanos, tais que os indivíduos não vejam escolha dentro do território nacional e prefiram solicitar refúgio em outros Estados. Dado que os Estados de destino são, em sua maior parte, mais desenvolvidos, é possível pensar em uma associação entre o interesse em proteção e o interesse em melhores condições socioeconômicas. De todo modo, a situação desses indivíduos demonstra que o Estado não consegue controlar de forma absoluta a proteção dos direitos humanos, sendo possível considerar que, quanto maior o saldo migratório de refugiados, maior o comprometimento do país com a proteção dos direitos humanos em seu território.

4. Considerações Finais

Apesar de ser reconhecido como liderança na proteção aos refugiados, o Brasil também é o país de origem de centenas desses indivíduos e esse número foi crescente no período compreendido entre 2001 e 2013 (UNHCR, 2015). Como discutido ao longo do trabalho, o refúgio decorre de perseguição política e racial, violação maciça de direitos humanos, violência generalizada, entre outros fatores incompatíveis com um país democrático em tempos de paz. A Constituição Federal de 1988 estabelece fundamentos como a dignidade da pessoa humana, pluralismo político, promoção do bem comum sem qualquer forma de discriminação, prevalência dos direitos humanos e repúdio ao racismo (BRASIL, 1988). A ocorrência de cidadãos brasileiros que se tornam refugiados, buscando proteção de outro Estado, é, pois, contrária aos princípios constitutivos do país, estabelecidos há mais de duas décadas.

Esse trabalho foi conduzido como um estudo exploratório, partindo da revisão bibliográfica e levantamento de dados sobre os refugiados de origem brasileira. Apesar da disponibilidade de dados quantitativos, foi constatada na literatura uma lacuna quanto à situação desses brasileiros. Desse modo, a pesquisa exploratória, realizada a respeito de um tema pouco estudado, mostrou-se a abordagem mais adequada a uma reflexão pioneira sobre essa temática.

Foi exposto um mapeamento dos países de destino dos brasileiros refugiados, sendo os principais receptores Estados Unidos, Canadá e Alemanha. Além destes, outros dezesseis países concederam proteção aos refugiados de origem brasileira ao longo do período analisado. A maior

parte dos países receptores, quinze deles, é composta por países desenvolvidos, os quatro demais são todos latino-americanos, a saber: México, Argentina, Chile e Equador.

A reflexão sobre a condição desses indivíduos tem grande importância no contexto da democracia brasileira, que vem se desenvolvendo há quase três décadas, mas se mostra, devido à existência de brasileiros refugiados no exterior, falha na proteção de seus nacionais. Foram, então, levantadas algumas hipóteses quanto às causas de refúgio desses brasileiros.

Quanto à perseguição estatal, não se verifica a perseguição por parte do Estado brasileiro propriamente dito, mas sim perpetrada por agentes estatais, como policiais que abusam de seu poder extorquindo civis ou ameaçando testemunhas de crimes por eles cometidos. Em relação à falha do Estado brasileiro em proteger seus nacionais, são levantadas algumas possíveis causas de perseguição, a saber: discriminação racial, ameaças de milicianos e traficantes de drogas e ameaças a ativistas ambientais na região amazônica. Estas últimas estão localizadas em pontos onde a presença do Estado é reduzida, de forma a dar margem à ascensão de poderes civis paralelos, dos quais o Estado não consegue proteger seus cidadãos. Já a discriminação racial sofrida por negros, não é pontual de determinada localidade, mas demonstra o preconceito arraigado e diluído na sociedade brasileira, contra o qual o Estado nem sempre demonstra capacidade de proteger as vítimas de preconceito.

Outra hipótese é de que alguns brasileiros deixam o país “[...] por questões outras que o bem-fundado temor de perseguição, ou seja, que não são considerados como refugiados pelos critérios legais internacionais, [mas buscam] a proteção do refúgio [...]”. (JUBILIT; APOLINÁRIO, 2010, p. 277). Esses indivíduos estariam migrando majoritariamente por motivação econômica, mas solicitam o refúgio em uma tentativa de se legalizar no país de destino e/ou obter mais benefícios, que são específicos para os refugiados. Contudo, os países receptores contam com mecanismos para apurar se a alegação de temor de perseguição tem fundamento, de modo que a concessão do *status* de refugiado a esses indivíduos seria uma falha no sistema de determinação do *status* de refugiado no país receptor.

Por fim, levanta-se também a questão de que, em meio à população de milhões de habitantes, a condição de algumas centenas de indivíduos dispersos por razões variadas não possibilita aventar conclusões sobre a qualidade da democracia e da proteção aos direitos humanos de um país. Essas questões que seriam muito pontuais, apesar de vitais para os indivíduos que incorrem nessa situação, não apresentariam qualquer impacto significativo do ponto de vista das diretrizes e políticas públicas estatais. Nesse ponto, o que seria mais significativo é o saldo migratório de refugiados. Sendo assim, uma vez que recebe um número bem maior de refugiados do que o número de brasileiros refugiados no exterior, o Brasil teria um

saldo positivo na proteção aos refugiados, o que é corroborado pela liderança regional conferida ao país nesse respeito.

Essas hipóteses, contudo, são meramente possibilidades analíticas, tendo em vista que “quando o tema escolhido é pouco explorado [...] torna-se difícil sobre ele formular hipóteses precisas e operacionalizáveis” (GIL, 1999, p. 43). Ainda em consoante com Gil (1999, p. 43), “pesquisas exploratórias são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato”. Dessa forma, esse trabalho é uma primeira abordagem da temática, recomendando-se aprofundá-la em estudos futuros, que poderão contar com métodos mais sofisticados de análise qualitativa, como pesquisa de campo em forma de entrevistas com refugiados, grupos focais, entre outros.

Referências

ABRÃO, C. Refugiados: definição e cláusulas de exclusão. **Revista FMU Direito**, São Paulo, SP, v. 24, n. 32, p. 141-167, 2010. Disponível em: <<http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/RMDIR/article/viewFile/82/80>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

ANDRADE, J. H. F. O Brasil e a organização internacional para os refugiados (1946-1952). **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, DF, v. 48, n. 1, p. 60-96, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v48n1/v48n1a03>>. Acesso em: 12 out. 2014.

BARRETO, L. P. T. F.; LEÃO, R. Z. R. O Brasil e o espírito da Declaração de Cartagena. **Forced Migration Review**, Oxford, edição 35, jul. 2010. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/fmr_35_mini_feature_brasil_2010.pdf?view=1>. Acesso em: 22 set. 2014

BETTS, A. Introduction: global migration governance, 2011. In: _____ (Ed.). **Global migration governance**. Oxford, Oxford University Press, 2011b.

_____. Conclusion, 2011. In: _____ (Ed.). **Global migration governance**. Oxford, Oxford University Press, 2011a.

BRASIL. Lei n. 9.474, de 22 de Julho de 1997. In: ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Coletânea de instrumentos de proteção nacional e internacional de refugiados e apátridas**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf?view=1>. Acesso em: 18 maio 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

DECLARAÇÃO de Cartagena: conclusões e recomendações: 1984. In: ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Coletânea de instrumentos de proteção nacional e internacional de refugiados e apátridas**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf?view=1>. Acesso em: 18 maio 2014.

DECLARAÇÃO de São José sobre refugiados e pessoas deslocadas: conclusões e recomendações: 1994. In: ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Coletânea de instrumentos de proteção nacional e internacional de refugiados e apátridas.** Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf?view=1>. Acesso em: 18 maio 2014.

DECLARAÇÃO e plano de ação do México para fortalecer a proteção internacional dos refugiados na América Latina: 2004. In: ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Coletânea de instrumentos de proteção nacional e internacional de refugiados e apátridas.** Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf?view=1>. Acesso em: 18 maio 2014.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** São Paulo, SP: Editora Atlas, 1999.

GONZÁLEZ, J. C. M. A importância da lei brasileira de refúgio e suas contribuições regionais. In: BARRETO, L. P. T. F. (Org.). **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas.** Brasília, DF: ACNUR; Ministério da Justiça, 2010. p. 48-59. Disponível em: <<file:///C:/Users/luisa/Downloads/LivroRefugioBrasil.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2014.

GOVERNMENT OF CANADA. **Designated countries of origin.** 17 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.cic.gc.ca/english/refugees/reform-safe.asp>>. Acesso em: 01 out. 2014.

GRADILONE, E. Uma política governamental para as comunidades brasileiras no exterior. In: CONFERÊNCIA SOBRE AS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR: BRASILEIROS NO MUNDO, 1., 2009, Rio de Janeiro, RJ. **Anais...** Brasília, DF: Ministério das Relações Exteriores; Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/brasileiros/1conferencia_comunidades_br_mundo.pdf>. Acesso em: 15 maio 2014.

HADDAD, E. **The refugee in international society: between sovereigns.** New York, NY: Cambridge University Press, 2008.

JUBILUT, L. L.; APOLINÁRIO, S. M. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**, São Paulo, SP, v. 6, n. 1, p. 275-294, 2010.

_____. Melhorando a integração dos refugiados: novas iniciativas no Brasil. **Forced Migration Review**, Oxford, edição 35, 2010. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/fmr_35_mini_feature_brasil_2010.pdf?view=1>. Acesso em: 12 ago. 2014.

KRASNER, S. D. Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: regimes como variáveis intervenientes. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, PR, v. 20, n. 42, p. 93-110, 2012.

LEÃO, R. Z. R. O reconhecimento do refugiado no Brasil no início do Século XXI. In: BARRETO, L. P. T. F. (Org.). **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas.** Brasília, DF: ACNUR; Ministério da Justiça, 2010. p. 70-97. Disponível em: <<file:///C:/Users/luisa/Downloads/LivroRefugioBrasil.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2014.

LOESCHER, G.; JAMES, M. UNHCR and the global governance of refugees. In: BETTS, A (Ed.). **Global migration governance.** Oxford: Oxford University Press, 2011.

LOPES, D. B. **A ONU entre o passado e o futuro: a política de autoridade.** Curitiba, PR: Appris, 2012.

MELO, P. C.; DONASCI, F. Brasileiros refugiados somam mais de mil. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 19 jan. 2014. Caderno Mundo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2014/01/1399789-brasileiros-refugiados-somam-mais-de-mil.shtml>>. Acesso em: 28 set. 2014.

MERCOSUL/CONARE. Ata do I Encontro dos CONARES ou Equivalentes dos Estados Parte e Associados do Mercosul. Ata n. 01/2012. In: ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Coletânea de instrumentos de proteção nacional e internacional de refugiados e apátridas**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf?view=1>. Acesso em: 18 maio 2014.

MOREIRA, J. B. A questão dos refugiados nos contextos latino-americano e brasileiro. In: SIMPÓSIO DOS PÓS-GRADUANDOS EM CIÊNCIA POLÍTICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 5., 2008, São Paulo, SP. **Anais...** Disponível em: <http://www.geocities.ws/politicausp/relacoesinternacionais/soc_global/Moreira.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2015.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. Convenção de 1951, Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Resolução n. 429 (V). In: ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Coletânea de instrumentos de proteção nacional e internacional de refugiados e apátridas**. Brasília, DF, 2013a. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf?view=1>. Acesso em: 18 maio 2014.

_____. Assembleia Geral das Nações Unidas. Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Resolução 428 (V), 14 dez. 1950. In: ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Coletânea de instrumentos de proteção nacional e internacional de refugiados e apátridas**. Brasília, DF, 2013b. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf?view=1>. Acesso em: 18 mai. 2014.

_____. Assembleia Geral das Nações Unidas. Protocolo de 1967, Relativo ao Estatuto dos Refugiados. Nova York, 31 jan. 1967. In: ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Coletânea de instrumentos de proteção nacional e internacional de refugiados e apátridas**. Brasília, DF, 2013c. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf?view=1>. Acesso em: 18 maio 2014.

_____. Direitos humanos e refugiados. **Ficha Informativa sobre Direitos Humanos**, Brasília, DF, n. 20, 2002. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Ficha_Informativa_20.pdf>. Acesso em: 17 set. 2015.

PACÍFICO, A. P. Um modelo comunicativo de sociedade em rede para aperfeiçoar os procedimentos para Determinação do Status de Refugiado. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, DF, v. 56, n. 1, p. 22-39, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v56n1/02.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2015.

POSADA, P. Refugiados y desplazados forzados: categorías de la migración forzada creadas como medidas de contención a las migraciones no deseadas. **Estudios Políticos**, Colômbia, v. 35, p. 131-152, 2009. Disponível em:

<<http://aprendeenlinea.udea.edu.co/revistas/index.php/estudiospoliticos/article/view/5159/4515>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

RODRIGUES, G. M. A. O futuro do refúgio no Brasil e seu papel no cenário humanitário. 2010. In: BARRETO, L. P. T. F. (Org.). **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília, DF: ACNUR; Ministério da Justiça, 2010. p. 132-149.

ROCHA, R. R.; MOREIRA, J. B. Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, PR, v. 18, n. 37, p. 17-30, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n37/03.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2015.

TRINDADE, A. A. C. Desarraigamento e a proteção dos migrantes no Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, DF, v. 51, n. 1, p. 137-168, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v51n1/a08v51n1.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **UNHCR Population Statistics: persons of concern time series**. 2014. Disponível em: <http://popstats.unhcr.org/en/time_series>. Acesso em: 10 set. 2015.

WORLD BANK. **The World Bank: data**. Washington, 2014. Disponível em: <<http://data.worldbank.org/>>. Acesso em: 13 fev. 2016.